



**PARECER Nº 01-<sup>CEOF</sup>/2013**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEOF), sobre o Projeto de Lei nº 1.651/2013 que *Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.***

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Dr. Michel**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, por meio da Mensagem nº 325/2013 – GAG, de 23 de setembro de 2013, o Projeto de Lei nº 1.651/2013, que reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.

O art. 1º dispõe que os valores dos vencimentos básicos da Carreira Atividades de Trânsito ficam estabelecidos na forma dos Anexos I, II e III, observadas as respectivas datas de vigência.

Os arts. 2º a 4º tratam da Gratificação de Atividade – GAT e da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituídas, respectivamente, pela Lei nº 329/1992 e pela Lei nº 2.983/2002.

Por sua vez, os arts. 5º a 7º tratam dos requisitos para a concessão da progressão e promoção funcional.

Pelo art. 8º, aplica-se o disposto na Lei, no que couber, aos servidores aposentados e pensionistas, cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

A vedação à redução de remuneração ou proventos dos integrantes da Carreira em virtude dos efeitos da norma é tema do art. 9º.

Pelo art. 10, o disposto nos arts. 5º e 6º aplica-se também aos servidores da Carreira Atividades em Transportes Urbanos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Pelo art. 11, as tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos I e II da Lei nº 5.175/2013 passam a ser as estabelecidas nos Anexos IV e V desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Seguem cláusulas de amparo orçamentário, de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

Na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Wellington Luiz, que modifica o § 3º do art. 5º do PL.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

*a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;*

*[...]*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:*

*I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;*

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se que diversas normas constitucionais e legais tratam do tema sob análise, como a Constituição Federal (art. 169), a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF (art. 157), a Lei nº 4.895/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 (art. 47) e a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (arts. 16, 17 e 21).

Com base na legislação relativa ao tema, verifica-se que o PL atende às exigências estabelecidas, como a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**




autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

No que tange à Emenda Modificativa nº 1, de autoria do Deputado Wellington Luiz, constata-se que é meritória, pois visa adequar o dispositivo à técnica legislativa.

Dado o exposto, somos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.651/2013**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito da CEOF, por atender aos requisitos formais e materiais do ordenamento jurídico e por melhor retribuir os relevantes serviços prestados à população do Distrito Federal pelos servidores da Carreira Atividades de Trânsito do DETRAN/DF.

Sala das Comissões,

**Deputado**  
**Presidente**

  
**Deputado Dr. Michel**  
**Relator**